



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2012)372

**Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO
CONSELHO relativa à gestão coletiva dos direitos de autor e
direitos conexos e ao licenciamento multiterritorial de direitos
sobre obras musicais para utilização em linha no mercado
interno**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à gestão coletiva dos direitos de autor e direitos conexos e ao licenciamento multiterritorial de direitos sobre obras musicais para utilização em linha no mercado interno [COM(2012)372].

A supra identificada iniciativa foi enviada às Comissões de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e de Educação, Ciência e Cultura, atento o seu objeto, as quais analisaram a referida iniciativa e aprovaram os Relatórios que se anexam ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à gestão coletiva dos direitos de autor e direitos conexos e ao licenciamento multiterritorial de direitos sobre obras musicais para utilização em linha no mercado interno.

2 – Esta proposta tem, assim, por objetivo criar um enquadramento jurídico adequado para a gestão coletiva dos direitos que são administrados por sociedades de gestão coletiva em nome dos seus titulares, estabelecendo normas que garantam um melhor governo e uma maior transparência de todas as sociedades de gestão coletiva e também incentivando e facilitando a concessão de licenças multiterritoriais dos direitos dos autores sobre as suas obras musicais a sociedades de gestão coletiva dos direitos de autor que os representem.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

3 - É referido na iniciativa em análise que é necessária uma licença do titular de um direito de autor ou de um direito conexo sempre que é prestado um serviço que inclua a exploração da obra protegida de um autor como, por exemplo, uma canção, uma composição musical ou outra prestação protegida, como um fonograma ou uma execução.

4 - Importa referir que os titulares de direitos confiam os seus direitos a sociedades de gestão coletiva que gerem os direitos em seu nome. Essas sociedades também prestam aos titulares dos direitos e aos usuários serviços como concessão de licenças aos usuários, administração das receitas dos direitos, pagamentos devidos aos titulares dos direitos e a defesa desses direitos. As sociedades de gestão coletiva desempenham uma função muito importante, em especial quando as negociações com os criadores são impraticáveis e implicam custos de transação proibitivos. Além disso, desempenham uma função fundamental na proteção e na promoção da diversidade das expressões culturais, permitindo o acesso dos repertórios mais pequenos e menos populares ao mercado.

5 - Por conseguinte, a presente proposta visa:

- a) Aperfeiçoar as normas de governo e de transparência das sociedades de gestão coletiva, de modo que os titulares de direitos possam exercer um controlo mais eficaz sobre as sociedades e ajudar a melhorar a sua eficiência de gestão;
- b) Facilitar a concessão de licenças multiterritoriais através de sociedades de gestão dos direitos de autor de obras musicais para a prestação de serviços em linha.

6 - É igualmente referido que a presente proposta é apresentada no contexto da Agenda Digital para a Europa¹ e da Estratégia Europa 2020 para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo².

¹ COM (2010) 245.

² COM (2010) 2020.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

No seu «Ato para o Mercado Único»³, a Comissão identificou a propriedade intelectual como uma das áreas em que se impõe a adoção de medidas e sublinhou que, com o advento da Internet, a gestão coletiva deve poder evoluir para padrões mais transnacionais, eventualmente europeus, de licenciamento, que abranjam vários territórios.

Na sua comunicação «Um Mercado Único para os Direitos de Propriedade Intelectual»⁴ a Comissão anunciou que iria propor um quadro jurídico para a gestão coletiva dos direitos de autor e direitos conexos. A importância da presente proposta legislativa foi também salientada na Agenda do Consumidor Europeu⁵, da Comissão Europeia.

7 – Importa igualmente mencionar que o artigo 167.º do TFUE exige que a União tenha em conta os aspetos culturais na sua ação, a fim de, nomeadamente, respeitar e promover a diversidade das suas culturas.

8 – Referir ainda que a presente proposta complementa a Diretiva 2006/123/CE, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno⁶, cujo objetivo é a criação um quadro normativo que garanta a liberdade de estabelecimento e a livre circulação dos serviços entre os Estados-Membros. As sociedades de gestão coletiva estão sujeitas à Diretiva 2006/123/CE enquanto prestadoras de serviços de gestão coletiva.

9 - A presente proposta é, assim, importante para a proteção dos direitos de autor e direitos conexos.

³ COM(2011) 206.

⁴ COM (2011) 287

⁵ COM (2012) 225.

⁶ JO L 376 de 27.12.2006



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A presente proposta fundamenta-se nos artigos 50º, nº 2, alínea g), 53º e 62º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, na medida em que facilita a livre prestação de serviços.

Além disso, a resolução do problema da fragmentação das normas aplicáveis à gestão coletiva de direitos em toda a Europa facilitaria a livre circulação de todos os serviços dependentes dos direitos de autor e dos conteúdos conexos protegidos por direitos.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

É cumprido e respeitado o princípio da subsidiariedade (artigo 5º, nº 3, do TFUE), pois que os objetivos da ação proposta não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, podendo, antes, ser mais bem alcançados ao nível da UE, tendo em conta a natureza transnacional dos problemas.

Além disso, o quadro jurídico, tanto ao nível nacional como ao nível da UE, revelou-se insuficiente para resolver os problemas existentes.

A União já adotou legislação que harmoniza os principais direitos dos titulares geridos por sociedades de gestão coletiva, devendo a gestão desses direitos no mercado interno efetuar-se de forma comparável, eficaz e transparente para além das fronteiras nacionais.

PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento os Relatórios das comissões competentes, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.



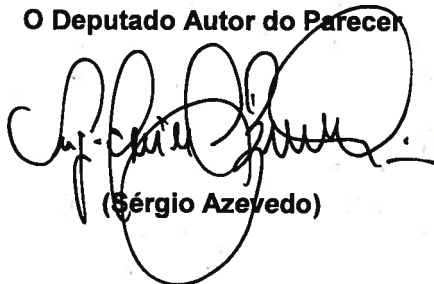
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

2. No que concerne as questões suscitadas nos considerandos, a Comissão de Assuntos Europeus prosseguirá o acompanhamento do processo legislativo referente à presente iniciativa, nomeadamente através de troca de informação com o Governo.

Palácio de S. Bento, 23 de outubro de 2012

O Deputado Autor do Parecer



(Sérgio Azevedo)

O Presidente da Comissão



(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – ANEXO

Relatório da Comissões de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Relatório da Comissão de Educação, Ciência e Cultura.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO

COM (2012) 372 final – Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à gestão coletiva dos direitos de autor e direitos conexos e ao licenciamento multiterritorial de direitos sobre obras musicais para utilização em linha no mercado interno

I. Introdução

A Comissão de Assuntos Europeus, em cumprimento com o estabelecido na Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, relativa ao *“Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”*, e nos termos previstos no n.º 2 do artigo 7.º da citada Lei, remeteu à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para a emissão de parecer fundamentado, a COM (2012) 372 final – Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à gestão coletiva dos direitos de autor e direitos conexos e ao licenciamento multiterritorial de direitos sobre obras musicais para utilização em linha no mercado interno.

II. Objeto, motivação da iniciativa e conteúdo da iniciativa

1. Objeto e motivação

A Proposta de Directiva visa responder a dois tipos de problemas identificados: problemas referentes ao funcionamento das sociedades de gestão coletiva em geral



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(independentemente da categoria dos titulares de direitos que representam ou da categoria dos direitos que gerem) e problemas específicos do licenciamento multiterritorial para exploração em linha de obras musicais.

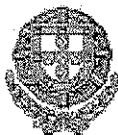
A Proposta de Diretiva identifica ambos os problemas como interligados, considerando que os problemas de licenciamento decorrem, em grande medida, da incapacidade dos titulares terem acesso à informação e de exercerem um controlo real sobre certas sociedades.

Assim, a Proposta de Diretiva assume como objetivo *“criar um enquadramento jurídico adequado para a gestão coletiva dos direitos que são administrados por sociedades de gestão coletiva em nome dos seus titulares, estabelecendo normas que garantam um melhor governo e uma maior transparência de todas as sociedades de gestão coletiva e também incentivando e facilitando a concessão de licenças multiterritoriais dos direitos dos autores sobre as suas obras musicais a sociedades de gestão coletiva dos direitos de autor que os representem”*.

Nesse sentido, considera-se a adoção de medidas em dois domínios.

Por um lado, quanto à gestão coletiva de direitos de autor, aponta-se a necessidade de esta ser *“ajustada em termos do serviço prestado aos membros das sociedades e aos usuários no que diz respeito à eficiência, ao rigor, à transparência e à responsabilização”*, considerando-se que *“as sociedades de gestão coletiva, devem ser levadas a adaptar os seus métodos de funcionamento em benefício dos criadores, prestadores de serviços, consumidores e da economia europeia em geral”*.

Esta necessidade resulta da consideração de que o funcionamento de algumas dessas sociedades de gestão coletiva *“tem levantado preocupações quanto à sua transparência, ao seu governo e ao tratamento das receitas dos direitos cobrados em nome dos respetivos titulares”*, tendo sido *“expressas preocupações relativamente à responsabilização de certas sociedades perante os seus membros, em geral, e à gestão das respetivas finanças, em particular”*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

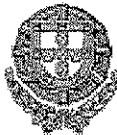
Por outro lado, quanto ao problema do licenciamento multiterritorial para exploração em linha de obras musicais, considera-se necessário encontrar solução para os problemas que resultam do desenvolvimento de um mercado único de conteúdos culturais em linha que *“conduziu a pedidos de alteração do licenciamento dos direitos de autor, nomeadamente do licenciamento dos direitos de autor de obras musicais, uma vez que os prestadores de serviços de música em linha enfrentam dificuldades na obtenção de licenças relativas um repertório agregado para o território de mais do que um Estado-Membro”*. Identifica-se uma situação de fragmentação do mercado destes serviços na UE que é limitadora da prestação de serviços de música em linha por prestadores de serviços em linha, não permitindo que as obras musicais dos autores sejam tão amplamente licenciadas nem os autores tão bem remunerados quanto poderiam ter sido. Esta fragmentação é ainda caracterizada como sendo impeditiva de que os consumidores beneficiem do mais amplo acesso possível à considerável diversidade de repertórios musicais.

O enfoque no sector da música é justificado com facto de a gestão coletiva dos direitos de autor de obras musicais ter dado origem a dificuldades que devem ser abordadas especificamente.

Assim a Proposta de Diretiva visa:

- a) Aperfeiçoar as normas de governo e de transparência das sociedades de gestão coletiva, de modo a que os titulares de direitos possam exercer um controlo mais eficaz sobre as sociedades e ajudar a melhorar a sua eficiência de gestão;
- b) Facilitar a concessão de licenças multiterritoriais através de sociedades de gestão dos direitos de autor de obras musicais para a prestação de serviços em linha.

A Proposta de Diretiva, tal como aconteceu com os seus trabalhos preparatórios, não considera, no entanto, a globalidade dos problemas que se colocam relativamente à gestão coletiva dos direitos de autor e direitos conexos e à prestação dos serviços em linha, particularmente no setor da música.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Não são objeto de abordagem, por exemplo, os problemas de natureza económica e de remuneração dos titulares de direitos que hoje se colocam em resultado da atual configuração do sector audiovisual, da existência de diferentes mecanismos de gestão de direitos e remuneração dos titulares de direitos de autor ou da existência de regimes de livre partilha de conteúdos protegidos por direitos de autor com garantia de remuneração dos seus titulares através de sociedades de gestão coletiva ou por outras formas.

2. Enquadramento comunitário

Quanto ao enquadramento em termos de políticas comunitárias, a Proposta de Diretiva é apresentada no contexto da Agenda Digital para a Europa¹ e da Estratégia Europa 2020². São igualmente relevantes as referências à matéria da propriedade intelectual já identificadas no «Ato para o Mercado Único»³ bem como nas comunicações «Um Mercado Único para os Direitos de Propriedade Intelectual»⁴ e «Um enquadramento coerente para reforçar a confiança no mercado único digital do comércio eletrónico e dos serviços em linha»⁵ e do Livro Verde sobre a distribuição em linha de obras audiovisuais na União Europeia⁶.

Refira-se ainda, a este respeito, o quadro jurídico resultante da Diretiva 2001/29/CE relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação, bem como a Recomendação 2005/737/CE da Comissão, relativa à gestão transfronteiriça coletiva do direito de autor e dos direitos conexos no domínio dos

¹ COM(2010) 245

² COM(2010) 2020

³ COM(2011) 206

⁴ COM(2011) 287

⁵ COM(2011) 942

⁶ Livro sobre a distribuição em linha de obras audiovisuais na União Europeia – Rumo a um mercado único digital: oportunidades e desafios, COM(2011) 427



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

serviços de música em linha legais que convidou os Estados-Membros a promoverem um enquadramento regulamentar adequado à gestão dos direitos de autor e direitos conexos no âmbito da prestação de serviços de música em linha legais e a aperfeiçoarem o governo e as normas de transparência das sociedades de gestão coletiva.

3. Consultas e avaliação de impacto

A Proposta de Diretiva afirma basear-se *“numa ampla ronda de diálogos e consultas com as partes interessadas, designadamente autores, artistas, intérpretes ou executantes, produtores, editores, sociedades de gestão coletiva, usuários comerciais, consumidores e organismos públicos”*, incidindo especificamente no governo e na transparência das sociedades de gestão coletiva e na gestão transfronteiriça dos direitos relativos a serviços de música em linha.

Dessas consultas resultaram contributos apontando a necessidade de maior reflexão quanto ao governo e transparência das sociedades de gestão coletiva, as deficiências na gestão coletiva de direitos, as vantagens da agregação de diferentes repertórios de música para compensação de direitos e concessão de licenças, a necessidade de criar um enquadramento para facilitar a concessão de licenças em linha relativamente às obras musicais e o apoio a uma iniciativa de regulação.

4. Avaliação de impacto

A avaliação de impacto considerou dois grupos de opções a ter em conta:

a) Questões relacionadas com a insuficiência das normas de governo e de transparência aplicadas por certas sociedades de gestão coletiva, que se traduzem, frequentemente, em deficiências na sua gestão financeira;

b) Questões decorrentes da falta de preparação de certas sociedades de gestão coletiva de direitos de autor para concederem licenças multiterritoriais em linha, tendo em



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

vista os requisitos associados a este tipo de atividade e a incerteza jurídica detetada, o que torna mais difícil a agregação de repertórios de obras musicais.

Relativamente ao problema do governo e transparência das sociedades de gestão coletiva as opções políticas consideradas foram as seguintes:

– a manutenção do status quo (A1), com base no mercado e na pressão dos pares (incluindo a autorregulação), não permitiria resolver as questões transfronteiriças (por exemplo, controlo dos fluxos de direitos de autor);

– uma melhor aplicação efetiva (A2) da legislação vigente da UE e maior coerência ao nível nacional na aplicação dos seus princípios não harmonizaria as condições de funcionamento das empresas de gestão coletiva. As questões fora do âmbito de aplicação dos princípios existentes continuariam por resolver;

– a codificação dos princípios existentes (A3) refletiria na legislação os princípios que têm emergido da jurisprudência do Tribunal de Justiça, das várias decisões *anti-trust*, assim como da Recomendação 2005/737/CE, da Comissão, mas não abrangeria problemas identificados mais recentemente em matéria de transparência e de controlo financeiro pelos titulares dos direitos;

– um quadro de governo e de transparência (A4) codificaria os princípios vigentes e proporcionaria um quadro mais elaborado de normas sobre o governo e a transparência, aumentando as possibilidades de controlo sobre as sociedades de gestão coletiva.

Já em relação à questão do licenciamento coletivo dos direitos de autor de obras musicais para utilização em linha as opções políticas consideradas foram as seguintes:

– nos termos do *status quo* (B1), o mercado interno continuaria fragmentado, uma vez que o licenciamento de direitos para os serviços em linha continuaria a ser complexo e oneroso;

– o passaporte europeu de licenciamento (B2) favoreceria a agregação voluntária de repertórios para utilização em linha de obras musicais ao nível da UE e o licenciamento de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

direitos através de infraestruturas de licenciamento multiterritorial. Estabeleceria normas comuns para todos os licenciantes coletivos em toda a UE e exerceria pressão competitiva nas sociedades, para que desenvolvessem práticas de licenciamento mais eficientes;

– o licenciamento direto paralelo (B3) permitiria que os titulares dos direitos concedessem licenças diretamente aos usuários, sem terem de retirar esses direitos às suas sociedades de gestão coletiva. Promoveria a concorrência entre sociedades, mas não estabeleceria um conjunto mínimo de normas comuns para os licenciantes nem resultaria, necessariamente, na agregação de repertórios;

– o licenciamento coletivo alargado e o princípio do país de origem (B4) estabeleceriam a presunção de que cada sociedade de gestão coletiva está autorizada a conceder licenças «abrangentes» de utilização em linha que cubram a totalidade do repertório, desde que a sociedade seja «representativa». Esta opção não incentivaria as sociedades de gestão coletiva a tornarem-se mais eficientes nem simplificaria o licenciamento multiterritorial de direitos (devido a exceções à gestão coletiva, que, frequentemente, conduzem à desagregação de repertórios);

– um portal centralizado (B5) permitiria que as sociedades de gestão coletiva reunissem os seus repertórios para licenciamento multiterritorial numa única operação, coordenada através do portal. Esta opção suscita sérias preocupações quanto à sua compatibilidade com o direito da concorrência.

Considerando as vantagens e os inconvenientes contidos em cada uma das diversas hipóteses, optou-se pelas soluções A4 e B2.

5. Conteúdo

A Proposta de Diretiva é composta pelas seguintes disposições:

TÍTULO I *DISPOSIÇÕES GERAIS*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 1.º *Objeto*

Artigo 2.º *Âmbito de aplicação*

Artigo 3.º *Definições*

TÍTULO II *SOCIEDADES DE GESTÃO COLETIVA*

Capítulo 1 *Filiação e organização das sociedades de gestão coletiva*

Artigo 4.º *Princípios gerais*

Artigo 5.º *Direitos dos titulares* – define um conjunto de direitos de participação dos titulares nas sociedades de gestão coletivas a que pertençam e de obrigações destas relativamente aos seus membros

Artigo 6.º *Regras de filiação das sociedades de gestão coletiva* – estabelece regras de aceitação e reusa de filiação nas sociedades de gestão coletiva

Artigo 7.º *Assembleia geral dos membros da sociedade de gestão coletiva* – prevê regras quanto ao funcionamento e competências das assembleias gerais das sociedades coletivas

Artigo 8.º *Função de fiscalização* – estabelece regras relativas à fiscalização das atividades e do desempenho dos deveres de quem tenha responsabilidades de direção nas sociedades

Artigo 9.º *Obrigações das pessoas que gerem efetivamente os negócios da sociedade de gestão coletiva*

Capítulo 2 *Gestão das receitas de direitos*

Artigo 10.º *Cobrança e utilização de receitas de direitos* – estabelece regras e limitações quanto à cobrança, gestão, distribuição e utilização de receitas

Artigo 11.º *Deduções* – fixa limites e regras quanto à possibilidade de deduções aplicáveis às receitas de direitos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 12.º *Distribuição dos montantes devidos aos titulares de direitos – fixa prazos e condições para pagamento de direitos aos seus titulares*

Capítulo 3 *Gestão de direitos em nome de outras sociedades de gestão coletiva*

Artigo 13.º *Direitos geridos ao abrigo de acordos de representação – estabelece uma proibição de discriminação entre membros das sociedades coletivas*

Artigo 14.º *Deduções e pagamentos em acordos de representação*

Capítulo 4 *Relações com os usuários*

Artigo 15.º *Licenciamento – estabelece regras e limites para a negociação de licenciamento de direitos, particularmente quanto às tarifas e ao direito de remuneração e compensação*

Capítulo 5 *Transparência e informação*

Artigo 16.º *Informações prestadas aos titulares de direitos sobre a gestão dos seus direitos – estabelece obrigações de informação das sociedades aos titulares de direitos*

Artigo 17.º *Informações prestadas a outras sociedades de gestão sobre a gestão de direitos ao abrigo de acordos de representação*

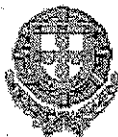
Artigo 18.º *Informações a prestar, a pedido, aos titulares de direitos, aos membros, às outras sociedades de gestão coletiva e aos usuários*

Artigo 19.º *Divulgação de informações ao público*

Artigo 20.º *Relatório anual sobre a transparência – estabelece a obrigação de publicação pelas sociedades coletivas de um relatório anual sobre a transparência*

TÍTULO III *LICENCIAMENTO MULTITERRITORIAL POR SOCIEDADES DE GESTÃO COLETIVA DE DIREITOS EM LINHA SOBRE OBRAS MUSICAIS*

Artigo 21.º *Licenciamento multiterritorial no mercado interno*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 22.º *Capacidade de tratamento de licenças multiterritoriais* – estabelece condições a observar pelas sociedades de gestão coletiva para o licenciamento multiterritorial

Artigo 23.º *Transparência das informações constantes de repertórios multiterritoriais*

Artigo 24.º *Rigor das informações constantes de repertórios multiterritoriais*

Artigo 25.º *Informação e faturação rigorosas e tempestivas*

Artigo 26.º *Pagamento rigoroso e tempestivo aos titulares de direitos*

Artigo 27.º *Externalização*

Artigo 28.º *Acordos entre sociedades de gestão coletiva sobre licenciamento multiterritorial*

Artigo 29.º *Obrigações de representar outra sociedade de gestão coletiva no que diz respeito a licenças multiterritoriais*

Artigo 30.º *Acesso ao licenciamento multiterritorial*

Artigo 31.º *Licenciamento multiterritorial por filiais de sociedades de gestão coletiva*

Artigo 32.º *Termos do licenciamento relativo a serviços em linha*

Artigo 33.º *Derrogação relativa aos direitos de música em linha necessários para utilização em programas de rádio e de televisão*

TÍTULO IV APLICAÇÃO EFETIVA

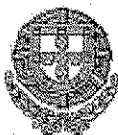
Artigo 34.º *Resolução de litígios com membros e titulares de direitos*

Artigo 35.º *Resolução de litígios com usuários*

Artigo 36.º *Resolução alternativa de litígios*

Artigo 37.º *Queixas*

Artigo 38.º *Sanções ou medidas*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 39.º Autoridades competentes

Artigo 40.º *Cumprimento das disposições relativas ao licenciamento multiterritorial*

TÍTULO V RELATÓRIO E DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 41.º *Relatório* – estabelece o prazo de 5 anos para reavaliação da Diretiva

Artigo 42.º *Transposição* – estabelece o prazo de um ano para transposição da Diretiva

Artigo 43.º *Entrada em vigor*

Artigo 44.º *Destinatários*

6. Base jurídica

A proposta fundamenta-se nos artigos 50.º, n.º 2, alínea g), 53.º e 62.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, na medida em que facilita a livre prestação de serviços. Considera a Proposta que *“a introdução de normas essenciais de governo e de transparência das sociedades de gestão coletiva protegeria os interesses dos membros e dos usuários e, por conseguinte, facilitaria e incentivaria também a prestação de serviços de gestão coletiva, em particular para além das fronteiras nacionais”*. Considera ainda que *“a resolução do problema da fragmentação das normas aplicáveis à gestão coletiva de direitos em toda a Europa facilitaria a livre circulação de todos os serviços dependentes dos direitos de autor e dos conteúdos conexos protegidos por direitos. Designadamente, a adoção de medidas que favoreçam a concessão de licenças multiterritoriais a prestadores de serviços em linha facilitaria substancialmente a distribuição e o acesso em linha às obras musicais”*.

7. Princípio da subsidiariedade

Os objetivos de harmonização jurídica e criação de um enquadramento jurídico adequado para a gestão coletiva dos direitos que são administrados por sociedades de gestão coletiva, bem como de incentivo e facilitação da concessão de licenças



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

multiterritoriais dos direitos dos autores sobre as suas obras musicais a sociedades de gestão coletiva dificilmente podem ser alcançados pela ação individual de cada um dos Estados-Membros, uma vez que está em causa a regulação de atividades transfronteiriças das sociedades de gestão coletiva.

Considera-se, por isso, que não está em causa a violação do princípio da subsidiariedade, apresentando-se o instrumento jurídico da Diretiva como adequado à definição do regime jurídico visado garantindo-se aos Estados-Membros a necessária flexibilidade na transposição para os respetivos ordenamentos jurídicos.

III – Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:

- a) Que a COM (2012) 372 final – *Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à gestão coletiva dos direitos de autor e direitos conexos e ao licenciamento multiterritorial de direitos sobre obras musicais para utilização em linha no mercado interno* não viola o princípio da subsidiariedade;
- b) Que o presente parecer deve ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 3 de Outubro de 2012

O Deputado Relator

(João Oliveira)

O Vice- Presidente da Comissão

(Sérgio Sousa Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Parecer

Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à gestão coletiva dos direitos de autor e direitos conexos e ao licenciamento multiterritorial de direitos sobre obras musicais
COM (2012) 372

Autora: Deputada

Ana Sofia Bettencourt



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE IV - CONCLUSÕES

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

No quadro do acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, foi distribuído à Comissão de Educação, Ciência e Cultura a iniciativa europeia COM (2012) 372 – Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO - relativa à gestão coletiva dos direitos de autor e direitos conexos e ao licenciamento multiterritorial de direitos sobre obras musicais.

A proposta de directiva, objecto deste parecer, tem como objectivo a criação de um enquadramento jurídico adequado para a gestão colectiva dos direitos - administrados por sociedades de gestão coletiva em nome dos seus titulares, estabelecendo normas que garantam um melhor governo, uma maior transparência de todas as sociedades de gestão coletiva e também incentivando e facilitando a concessão de licenças multiterritoriais dos direitos dos autores sobre obras musicais a sociedades de gestão coletiva dos direitos de autor que os representem.

Com este propósito esta iniciativa pretende tomar medidas em dois domínios:

- a) Aperfeiçoar as normas de governo e de transparência das sociedades de gestão coletiva, de modo que os titulares de direitos possam exercer um controlo mais eficaz sobre as sociedades e ajudar a melhorar a sua eficiência de gestão;
- b) Facilitar a concessão de licenças multiterritoriais através de sociedades de gestão dos direitos de autor de obras musicais para a prestação de serviços em linha.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Contexto geral

A Comissão identificou “no seu «Ato para o Mercado Único», (...) a propriedade intelectual como uma das áreas em que se impõe a adoção de medidas e sublinhou que, com o advento da Internet, a gestão coletiva deve poder evoluir para padrões mais transnacionais, eventualmente europeus, de licenciamento, que abranjam vários territórios”;

A presente proposta de Directiva é apresentada no contexto da Agenda Digital para a Europa e da Estratégia Europa 2020 - para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo e vem complementar a Directiva 2006/123/CE, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, cujo objectivo se prende com a criação de um quadro normativo que garanta a liberdade de estabelecimento e a livre circulação dos serviços entre os Estados-Membros;

A apresentação desta proposta baseia-se numa ampla ronda de diálogos e consultas efectuadas com as partes interessadas, designadamente autores, artistas, intérpretes ou executantes, produtores, editores, sociedades de gestão coletiva, usuários comerciais, consumidores e organismos públicos e fundamenta-se nos artigos 50.º, n.º 2, alínea g), 53.º e 62.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, na medida em visa facilitar a livre prestação de serviços.

2. Objetivos e conteúdos

A presente proposta estabelece os requisitos necessários para garantir o funcionamento correto da gestão dos direitos de autor e direitos conexos pelas sociedades de gestão colectiva e, igualmente, os requisitos para a concessão por essas sociedades de licenças multiterritoriais relativas aos direitos de autor de obras musicais para utilização em linha.

Embora exista legislação ao nível europeu sobre os direitos de autor e direitos conexos, é a primeira vez que a gestão coletiva é diretamente contemplada pela legislação da União Europeia.

Aparte da novidade introduzida, do ponto de vista regulamentar, relativa à concessão de licenças multiterritoriais de direitos de autor sobre obras musicais para utilização em linha e para a qual os Estados-Membros não dispõem de legislação própria, o quadro jurídico global proposto pela diretiva conduzirá a alterações na maior parte das legislações nacionais, no que se refere à regulação das sociedades de gestão colectiva e à resolução de litígios.

Assente, na noção exata da complexidade da matéria em análise que abrange os direitos de autores, mas também de artistas, intérpretes ou executantes, editores, produtores e entidades emissora e de se encontrarem envolvidos diversos tipos de sociedades de gestão coletiva. Desde grandes sociedades de gestão coletiva de direitos de autor a sociedades mais pequenas. Esta diretiva tem, igualmente, presente a diversidade de partes interessadas que não apenas titulares de direitos, mas também usuários comerciais que obtêm licenças de sociedades de gestão coletiva.

A presente proposta baseia-se na preocupação de que as “várias sociedades de gestão coletiva têm ainda de enfrentar o desafio de se adaptarem às realidades e necessidades do mercado único” e “embora, noutras áreas, a gestão coletiva de direitos não tenha dado origem a quaisquer dificuldades que tenham de ser abordadas neste contexto, o mesmo não se verifica com a gestão coletiva de direitos de autor de obras musicais, pelo que a abordagem dessa situação é determinante para incentivar a oferta legal de música em linha na União europeia”

3. Âmbito de aplicação e definições da Diretiva

A diretiva proposta pela Comissão, enquanto um instrumento jurídico «de harmonização mínima», mantém a possibilidade de os Estados-Membros imporem regras mais restritivas e/ou requisitos mais pormenorizados às sociedades de gestão coletiva do que os previstos na diretiva objeto deste parecer.

Assim, e de forma resumida destacam-se os principais objetivos enquadradores da mesma:

- *Título I - disposições gerais sobre o objeto, o âmbito de aplicação e as definições;*

Quanto ao seu objeto a diretiva visa estabelecer “os requisitos necessários para garantir o funcionamento correto da gestão dos direitos de autor e direitos conexos pelas sociedades de gestão coletiva.” e estabelecer “igualmente os requisitos para a concessão por essas sociedades de licenças multiterritoriais relativas aos direitos de autor de obras musicais para utilização em linha.”

Com exceção do Título III e dos artigos 36.º e 40.º do título IV que se aplicam apenas às sociedades que gerem direitos de autor de obras musicais para utilização em linha numa base multiterritorial os restantes títulos da diretiva são aplicáveis a todas as sociedades de gestão coletiva estabelecidas na União.

- *Título II* - as normas relativas à organização e à transparência aplicáveis a todos os tipos de sociedade de gestão coletiva;

A diretiva, no presente título, estabelece as normas que regem a filiação nas sociedades de gestão coletiva; as normas sobre a gestão financeira das sociedades de gestão coletiva; o requisito da não-discriminação relativamente à gestão por uma sociedade de gestão coletiva de direitos em nome de outra sociedade ao abrigo de um acordo de representação; e impõe os seguintes níveis de divulgação pelas sociedades de gestão coletiva:

- Informação aos titulares de direitos sobre os montantes cobrados e pagos, comissões de gestão debitadas e outras deduções efetuadas (artigo 16.º);
- Informação a outras sociedades de gestão coletiva sobre a gestão de direitos ao abrigo de acordos de representação (artigo 17.º);
- Informação aos titulares dos direitos, a outras sociedades e aos usuários, a pedido (artigo 18.º);
- Publicação de informações sobre a organização e o funcionamento da sociedade (artigo 19.º);
- Publicação anual de um relatório sobre a transparência, incluindo os princípios de governo e sua aplicação, demonstrações financeiras, etc. (artigo 20.º).

- *Título III* - as condições que as sociedades de gestão coletiva devem respeitar ao prestar serviços de licenciamento multiterritorial relativo a direitos em linha sobre obras musicais;

Neste título a Diretiva *“estabelece as condições que as sociedades de gestão coletiva devem respeitar ao prestar serviços de licenciamento multiterritorial relativo a direitos em linha sobre obras musicais e que resumidamente visam que as Sociedades de gestão sejam:*

- Capazes de tratar de forma eficiente e transparente os dados necessários para a exploração dessas licenças utilizando uma base de dados atualizada, fidedigna e que contenha os dados necessários - por exemplo, através da identificação do repertório de música e do acompanhamento da sua utilização (artigo 22.º);
- Transparentes no que diz respeito ao repertório de música em linha que representam (artigo 23.º);
- Capazes de Proporcionar aos titulares de direitos e às outras sociedades a possibilidade de corrigirem os dados pertinentes e assegurarem a sua exatidão (artigo 24.º);
- Capazes de Controlar a utilização efetiva das obras abrangidas pelas licenças de utilização, e que sejam capazes de tratar relatórios de utilização e de faturar, estabelecendo procedimentos que permitam ao usuário contestar a exatidão das faturas - por exemplo, para evitar a dupla faturação (artigo 25.º);
- Capazes de pagar aos titulares de direitos e às outras sociedades de gestão coletiva, sem demora, facultando-lhes informações sobre as obras utilizadas e os dados financeiros relacionados com os seus

direitos - por exemplo, quantias cobradas e deduções efetuadas (artigo 26.º).”

- *Título IV - Medidas repressivas;*

Nos termos propostos *“as sociedades de gestão coletiva são obrigadas a disponibilizar aos seus membros e titulares de direitos, procedimentos de reclamação e resolução de litígios (artigo 34.º), devendo igualmente disponibilizar mecanismos de resolução de litígios sobre as condições de concessão de licenças entre os usuários e as sociedades de gestão coletiva (artigo 35.º), podendo em alguns tipos de litígios, relacionados com licenças multiterritoriais, entre as sociedades de gestão coletiva e os usuários, os titulares de direitos ou outras sociedades ser submetidos a um sistema alternativo, independente e imparcial, de resolução de litígios (artigo 36.º).*

Assim, ao abrigo do artigo 39º da presente Diretiva os Estados-Membros devem designar as autoridades competentes para a) Gerir os procedimentos de queixas (artigo 37.º); b) Aplicar sanções eficazes, proporcionais e dissuasoras (artigo 38.º); c) Acompanhar a aplicação do título III (artigo 40.º). Todavia, este artigo, não impõe aos Estados-Membros a criação de autoridades de supervisão independentes, especificamente dedicadas à fiscalização das sociedades de gestão coletiva.

- *Título V- Direitos fundamentais e considerações específicas.*

A proposta de diretiva prevê *“garantias eficazes de aplicação dos direitos fundamentais estabelecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.”* E tem presente que *“As garantias exigidas às sociedades de gestão coletiva no que diz respeito ao seu governo e às condições relativas à concessão transfronteiriça de*

licenças multiterritoriais para os direitos em linha sobre obras musicais poderão restringir a liberdade das sociedades de gestão coletiva enquanto empresas, na aceção da Carta, em comparação com a situação existente.” No entanto esclarece que “essas restrições respeitarão as condições estabelecidas na carta, que prevê a possibilidade de limitação, em determinadas circunstâncias, do exercício das liberdades em causa.” Salientando que “estas restrições são necessárias para proteger os interesses dos membros, dos titulares de direitos e dos usuários e para a definição de normas mínimas de qualidade para o exercício, pelas sociedades de gestão coletiva, da sua liberdade de prestação de serviços de licenciamento multiterritorial para utilização em linha de obras musicais no mercado interno.”

Devido à complexidade e ao âmbito de aplicação da proposta, os Estados-Membros estão obrigados a transmitir um quadro de correspondência entre as disposições de direito interno e as da presente diretiva.

4. Subsidiariedade e proporcionalidade

No que diz respeito princípio da **subsidiariedade** a presente proposta refere que “são necessárias medidas ao nível da União Europeia, porquanto o quadro jurídico, tanto ao nível nacional como ao nível da União, se revelou insuficiente para resolver os problemas.

A União já adotou legislação que harmoniza os principais direitos dos titulares geridos por sociedades de gestão coletiva, devendo a gestão desses direitos no mercado

interno efetuar-se de forma comparável, eficaz e transparente para além das fronteiras nacionais.

Acréscimo que, “os objetivos da ação proposta não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, podendo, antes, ser mais bem alcançados ao nível da União Europeia, tendo em conta a natureza transnacional dos problemas.”

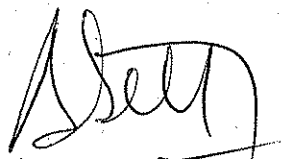
A proposta em causa “respeita o princípio da **proporcionalidade** e não excede o necessário para alcançar os objetivos prosseguidos. As normas sobre o governo e a transparência propostas codificam, em grande medida, a atual jurisprudência do Tribunal de Justiça no contexto de decisões da Comissão no domínio *anti-trust* e têm, igualmente, em conta a dimensão das sociedades de gestão coletiva permitindo que os Estados-Membros isentem as mais pequenas de certas obrigações que podem ser desproporcionadas.”

PARTE IV – CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Educação, Sociedade e Cultura dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto de 2006, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 1 de Outubro de 2012

A Deputada Autora do Parecer



(Ana Sofia Bettencourt)

O Presidente da Comissão



(José Ribeiro e Castro)

Parecer

**Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO
EUROPEU E DO CONSELHO relativa à gestão
coletiva dos direitos de autor e direitos conexos
e ao licenciamento multiterritorial de direitos
sobre obras musicais
COM (2012) 372**

Autora: Deputada

Ana Sofia Bettencourt



Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III– OPINIÃO DA RELATORA

PARTE IV - CONCLUSÕES

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

No quadro do acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, foi distribuído à Comissão de Educação, Ciência e Cultura a iniciativa europeia COM (2012) 372 – Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO - relativa à gestão coletiva dos direitos de autor e direitos conexos e ao licenciamento multiterritorial de direitos sobre obras musicais.

Com este propósito esta iniciativa pretende tomar medidas em dois domínios:

- a) Aperfeiçoar as normas de governo e de transparência das sociedades de gestão coletiva, de modo que os titulares de direitos possam exercer um controlo mais eficaz sobre as sociedades e ajudar a melhorar a sua eficiência de gestão;
- b) Facilitar a concessão de licenças multiterritoriais através de sociedades de gestão dos direitos de autor de obras musicais para a prestação de serviços em linha.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Contexto geral

A Comissão identificou “no seu «Ato para o Mercado Único», (...) a propriedade intelectual como uma das áreas em que se impõe a adoção de medidas e sublinhou

que, com o advento da Internet, a gestão coletiva deve poder evoluir para padrões mais transnacionais, eventualmente europeus, de licenciamento, que abrangam vários territórios “;

A presente proposta de Directiva é apresentada no contexto da Agenda Digital para a Europa e da Estratégia Europa 2020 - para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo - e das comunicações da Comissão a) “um Mercado Único para os Direitos de Propriedade Intelectual”, b) “Um enquadramento coerente para reforçar a confiança do mercado único digital do comércio eletrónico e dos serviços em Linha”. No seguimento do Livro Verde sobre a distribuição em linha de obras audiovisuais na União Europeia, a comissão está a proceder a uma análise económica e jurídica aprofundada do âmbito de aplicação e do funcionamento dos Direitos de Autor e Direitos conexos associados às transmissões pela Internet no mercado único.

Esta proposta visa complementar a Diretiva 2006/123/CE, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, cujo objectivo se prende com a criação de um quadro normativo que garanta a liberdade de estabelecimento e a livre circulação dos serviços entre os Estados-Membros

A apresentação desta proposta baseia-se numa ampla ronda de diálogos e consultas efectuadas com as partes interessadas, designadamente autores, artistas, intérpretes ou executantes, produtores, editores, sociedades de gestão coletiva, usuários comerciais, consumidores e organismos públicos e fundamenta-se nos artigos 50.º, n.º 2, alínea g), 53.º e 62.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, na medida em visa facilitar a livre prestação de serviços.

2. Objetivos e conteúdos

A gestão coletiva dos direitos de autor e direitos conexos é uma questão complexa.

Abrange os direitos de autores, mas também de artistas, intérpretes ou executantes, editores, produtores e entidades emissoras. Estão envolvidos diversos tipos de sociedades de gestão coletiva, desde grandes sociedades de gestão coletiva de direitos de autor a sociedades mais pequenas, que cobram remunerações associadas à reprografia ou ao direito de sequência.

São igualmente diversos os tipos de parte interessada: não apenas titulares de direitos, mas também usuários comerciais que obtêm licenças de sociedades de gestão coletiva.

Embora exista legislação ao nível europeu sobre os direitos de autor e direitos conexos, é a primeira vez que a gestão coletiva é diretamente contemplada pela legislação da UE.

A presente proposta de diretiva estabelece os requisitos necessários para garantir o funcionamento correto da gestão dos direitos de autor e direitos conexos pelas sociedades de gestão coletiva. Estabelece igualmente os requisitos para a concessão por essas sociedades de licenças multiterritoriais relativas aos direitos de autor de obras musicais para utilização em linha.

O quadro jurídico global proposto pela diretiva conduzirá a alterações substanciais na maior parte das legislações nacionais, no que se refere à regulação das sociedades de gestão coletiva.

Acresce que o título da diretiva relativa à concessão de licenças multiterritoriais de direitos de autor sobre obras musicais para utilização em linha constitui uma novidade absoluta do ponto de vista regulamentar. Os Estados-Membros não dispõem de legislação sobre este tipo de licenças.

Além disso, as regras da diretiva afetarão também o direito nacional no que se refere à resolução de litígios.

3. Âmbito de aplicação e definições da Diretiva

A diretiva proposta pela Comissão, enquanto um instrumento jurídico «de harmonização mínima», mantém a possibilidade de os Estados-Membros imporem regras mais restritivas e/ou requisitos mais pormenorizados às sociedades de gestão coletiva do que os previstos na diretiva objeto deste parecer.

Assim, e de forma resumida destacam-se os principais objetivos enquadradores da mesma:

- *Título I - disposições gerais sobre o objeto, o âmbito de aplicação e as definições;*

Quanto ao seu objeto a diretiva visa estabelecer “os requisitos necessários para garantir o funcionamento correto da gestão dos direitos de autor e direitos conexos pelas sociedades de gestão coletiva.” e estabelecer “ igualmente os requisitos para a concessão por essas sociedades de licenças multiterritoriais relativas aos direitos de autor de obras musicais para utilização em linha.”

Com exceção do Título III e dos artigos 36.º e 40.º do título IV que se aplicam apenas às sociedades que gerem direitos de autor de obras musicais para utilização em linha numa base multiterritorial os restantes títulos da diretiva são aplicáveis a todas as sociedades de gestão coletiva estabelecidas na União.

- *Título II* - as normas relativas à organização e à transparência aplicáveis a todos os tipos de sociedade de gestão coletiva;

A diretiva, no presente título, estabelece as normas que regem a filiação nas sociedades de gestão coletiva; as normas sobre a gestão financeira das sociedades de gestão coletiva; o requisito da não-discriminação relativamente à gestão por uma sociedade de gestão coletiva de direitos em nome de outra sociedade ao abrigo de um acordo de representação; e impõe os seguintes níveis de divulgação pelas sociedades de gestão coletiva:

- Informação aos titulares de direitos sobre os montantes cobrados e pagos, comissões de gestão debitadas e outras deduções efetuadas (artigo 16.º);
- Informação a outras sociedades de gestão coletiva sobre a gestão de direitos ao abrigo de acordos de representação (artigo 17.º);
- Informação aos titulares dos direitos, a outras sociedades e aos usuários, a pedido (artigo 18.º);
- Publicação de informações sobre a organização e o funcionamento da sociedade (artigo 19.º);
- Publicação anual de um relatório sobre a transparência, incluindo os princípios de governo e sua aplicação, demonstrações financeiras, etc. (artigo 20.º).

- *Título III* - as condições que as sociedades de gestão coletiva devem respeitar ao prestar serviços de licenciamento multiterritorial relativo a direitos em linha sobre obras musicais;

Neste título a Diretiva *“estabelece as condições que as sociedades de gestão coletiva devem respeitar ao prestar serviços de licenciamento multiterritorial relativo a direitos em linha sobre obras musicais e que resumidamente visam que as Sociedades de gestão sejam:*

- Capazes de tratar de forma eficiente e transparente os dados necessários para a exploração dessas licenças utilizando uma base de dados atualizada, fidedigna e que contenha os dados necessários - por exemplo, através da identificação do repertório de música e do acompanhamento da sua utilização (artigo 22.º);
- Transparentes no que diz respeito ao repertório de música em linha que representam (artigo 23.º);
- Capazes de Proporcionar aos titulares de direitos e às outras sociedades a possibilidade de corrigirem os dados pertinentes e assegurarem a sua exatidão (artigo 24.º);
- Capazes de Controlar a utilização efetiva das obras abrangidas pelas licenças de utilização, e que sejam capazes de tratar relatórios de utilização e de faturar, estabelecendo procedimentos que permitam ao usuário contestar a exatidão das faturas - por exemplo, para evitar a dupla faturação (artigo 25.º);
- Capazes de pagar aos titulares de direitos e às outras sociedades de gestão coletiva, sem demora, facultando-lhes informações sobre as obras utilizadas e os dados financeiros relacionados com os seus

direitos - por exemplo, quantias cobradas e deduções efetuadas (artigo 26.º).”

A presente proposta, no que à matéria que a esta comissão importa analisar, assegura que embora uma Sociedade de Gestão Coletiva possa decidir não conceder licenças multiterritoriais relativamente a direitos em linha sobre obras musicais, mantém a capacidade de poder continuar a conceder Licenças Nacionais para o seu próprio repertório e para o repertório de outras sociedades através de acordos de reciprocidade. Contudo aplica garantias específicas para assegurar que os repertórios de todas as sociedades sejam acessíveis e possam ser agregados facilmente, em benefício dos prestadores de serviço de música que pretendam oferecer um serviço tão completo quanto possível, da diversidade cultural dos consumidores em geral, em toda a Europa.

Assim, introduz medidas adicionais com vista a esta proteção:

- Uma sociedade de gestão coletiva pode pedir a outra a concessão de licenças multiterritoriais de repertórios múltiplos, que tenha o seu repertório representado de modo não discriminatório e não exclusivo (artigo 28.º);
- A sociedade que recebe o pedido não se pode recusar a representação se já representar o repertório de uma ou mais sociedades de gestão coletiva para o mesmo efeito (artigo 29.º);
- Após um período de transição e se a sociedade de gestão coletiva com que os titulares de direitos trabalham não conceder este tipo de licenças e não for parte num dos acordos supramencionados, estes podem conceder licenças, diretamente ou através de outro intermediário, relativas aos seus próprios direitos em linha (artigo 30.º);

- o As sociedades podem externalizar serviços relacionados com as Licenças multiterritoriais que concedem, sem prejuízo da sua responsabilidade para com os titulares de direitos (artigo 27.º);
- o Com vista a flexibilizar e incentivar a concessão de licenças a serviços em linha inovadores as sociedades podem conceder licenças sem que as mesmas venham a ser consideradas como precedente na determinação dos termos de outras (artigo 32.º);

A agregação de diferentes repertórios de música para licenciamento multiterritorial facilitará o processo de licenciamento e tornará todos os repertórios acessíveis ao mercado das licenças multiterritoriais, assim reforçando a diversidade cultural. Esta medida contribuirá, igualmente, para a redução de custos de transação o que se refletirá nos consumidores.

- *Título IV - Medidas repressivas;*

Nos termos propostos *“as sociedades de gestão coletiva são obrigadas a disponibilizar aos seus membros e titulares de direitos, procedimentos de reclamação e resolução de litígios (artigo 34.º), devendo igualmente disponibilizar mecanismos de resolução de litígios sobre as condições de concessão de licenças entre os usuários e as sociedades de gestão coletiva (artigo 35.º), podendo em alguns tipos de litígios, relacionados com licenças multiterritoriais, entre as sociedades de gestão coletiva e os usuários, os titulares de direitos ou outras sociedades ser submetidos a um sistema alternativo, independente e imparcial, de resolução de litígios (artigo 36.º).*

Assim, ao abrigo do artigo 39º da presente Diretiva os Estados-Membros devem designar as autoridades competentes para a) Gerir os procedimentos de queixas (artigo 37.º); b) Aplicar sanções eficazes, proporcionais e dissuasoras (artigo 38.º); c)

Acompanhar a aplicação do título III (artigo 40.º). Todavia, este artigo, não impõe aos Estados-Membros a criação de autoridades de supervisão independentes, especificamente dedicadas à fiscalização das sociedades de gestão coletiva.

- *Título V- Direitos fundamentais e considerações específicas.*

A proposta de diretiva prevê “garantias eficazes de aplicação dos direitos fundamentais estabelecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.” E tem presente que “As garantias exigidas às sociedades de gestão coletiva no que diz respeito ao seu governo e às condições relativas à concessão transfronteiriça de licenças multiterritoriais para os direitos em linha sobre obras musicais poderão restringir a liberdade das sociedades de gestão coletiva enquanto empresas, na aceção da Carta, em comparação com a situação existente.” No entanto esclarece que “essas restrições respeitarão as condições estabelecidas na carta, que prevê a possibilidade de limitação, em determinadas circunstâncias, do exercício das liberdades em causa.” Saliendo que “estas restrições são necessárias para proteger os interesses dos membros, dos titulares de direitos e dos usuários e para a definição de normas mínimas de qualidade para o exercício, pelas sociedades de gestão coletiva, da sua liberdade de prestação de serviços de licenciamento multiterritorial para utilização em linha de obras musicais no mercado interno.”

Devido à complexidade e ao âmbito de aplicação da proposta, os Estados-Membros estão obrigados a transmitir um quadro de correspondência entre as disposições de direito interno e as da presente diretiva.

4. Subsidiariedade e proporcionalidade

Esta matéria, por se entender competência da Comissão Parlamentar de Assuntos Europeus, deverá ser por esta apreciada.

PARTE III – OPINIÃO DA RELATORA

A proposta de diretiva, objeto deste parecer, tem como objetivo a criação de um enquadramento jurídico adequado para a gestão coletiva dos direitos - administrados por sociedades de gestão coletiva em nome dos seus titulares, estabelecendo normas que garantam um melhor governo, uma maior transparência de todas as sociedades de gestão coletiva e também incentivando e facilitando a concessão de licenças multiterritoriais dos direitos dos autores sobre obras musicais a sociedades de gestão coletiva dos direitos de autor que os representem.

Esta proposta tem ainda por base a noção de que o ritmo demasiado lento na modernização do ajustamento necessário, em termos do serviço prestado aos membros das sociedades e usuários, tem efeitos negativos na disponibilidade de novas ofertas de serviços aos consumidores e aos prestadores de serviços, dado que os serviços inovadores, especialmente em linha, são dificultados. Assim como, a noção clara de que o desenvolvimento de um mercado único de conteúdos culturais em linha, conduziu a pedidos de alteração do licenciamento de direitos de autor, nomeadamente no que se reporta a obras musicais, uma vez que os prestadores destes serviços em linha enfrentam dificuldades na obtenção de licenças relativas a um repertório agregado para o território de mais de um Estado Membro, levando assim a que nem as obras musicais dos autores sejam amplamente licenciadas nem os autores tão bem remunerados como poderiam ter sido.

A presente proposta estabelece os requisitos necessários para garantir o funcionamento correto da gestão dos direitos de autor e direitos conexos pelas sociedades de gestão coletiva e, igualmente, os requisitos para a concessão por essas sociedades de licenças multiterritoriais relativas aos direitos de autor de obras musicais para utilização em linha.

Embora exista legislação ao nível europeu sobre os direitos de autor e direitos conexos, é a primeira vez que a gestão coletiva é diretamente contemplada pela legislação da União Europeia.

Aparte da novidade introduzida, do ponto de vista regulamentar, relativa à concessão de licenças multiterritoriais de direitos de autor sobre obras musicais para utilização em linha e para a qual os Estados-Membros não dispõem de legislação própria, o quadro jurídico global proposto pela diretiva conduzirá a alterações na maior parte das legislações nacionais, no que se refere à regulação das sociedades de gestão coletiva e à resolução de litígios.

Assente, na noção exata da complexidade da matéria em análise que abrange os direitos de autores, mas também de artistas, intérpretes ou executantes, editores, produtores e entidades emissora e de se encontrarem envolvidos diversos tipos de sociedades de gestão coletiva. Desde grandes sociedades de gestão coletiva de direitos de autor a sociedades mais pequenas. Esta diretiva tem, igualmente, presente a diversidade de partes interessadas que não apenas titulares de direitos, mas também usuários comerciais que obtêm licenças de sociedades de gestão coletiva.

A presente proposta baseia-se na preocupação de que as “várias sociedades de gestão coletiva têm ainda de enfrentar o desafio de se adaptarem às realidades e

necessidades do mercado único” e “embora, noutras áreas, a gestão coletiva de direitos não tenha dado origem a quaisquer dificuldades que tenham de ser abordadas nesta contexto, o mesmo não se verifica com a gestão coletiva de direitos de autor de obras musicais, pelo que a abordagem dessa situação é determinante para incentivar a oferta legal de música em linha na União europeia”

Embora a Internet não conheça fronteiras, o mercado dos serviços de música em linha na União Europeia encontra-se ainda muito fragmentado sendo que, o grau de complexidade e de dificuldade associado à gestão coletiva de direitos na Europa amplifica esta fragmentação e contrasta fortemente com o aumento acelerado da procura de conteúdos digitais pelos consumidores. Verificando-se assim, que é essencial a criação de condições propícias para licenciamentos num contexto cada vez mais transfronteiriço.

A proposta em causa “respeita o princípio da **proporcionalidade** e não excede o necessário para alcançar os objetivos prosseguidos. As normas sobre o governo e a transparência propostas codificam, em grande medida, a atual jurisprudência do Tribunal de Justiça no contexto de decisões da Comissão no domínio *anti-trust* e têm, igualmente, em conta a dimensão das sociedades de gestão coletiva permitindo que os Estados-Membros isentem as mais pequenas de certas obrigações que podem ser desproporcionadas. “

PARTE IV – CONCLUSÕES

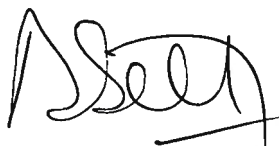
Em face do exposto, a Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, nas matérias competência desta

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

Comissão, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto de 2006, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 9 de Outubro de 2012

A Deputada Autora do Parecer



(Ana Sofia Bettencourt)

O Presidente da Comissão



(José Mendes Bota)